

---

PROCESSO DICIPLINAR N.º: 13/2019

ARGUIDO: PEDRO FILIPE AUGUSTO RABAÇO  
LICENCIADO FPAK N.º 19/2989

---

### ACÓRDÃO

I - No dia 14 de Agosto de 2019, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao Arguido PEDRO FILIPE AUGUSTO RABAÇO - Licenciado FPAK N.º 19/2989, na sequência da prova "RALICROSS MONTALEGRE I - BOMPISO", tendo-lhe sido atribuído o número 24, a qual decorreu nos dias 27 e 28 de Julho de 2019.

II - Na sequência dessa participação, foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. José Carlos Pinto Viana, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, a Acta N.º 3 do CCD (Extraordinária), a Decisão N.º 12 do CCD / Anexo 1, Fotografias - peças avaliadas, a Proposta N.º 12 do CTC, a Decisão N.º 10 do CDD e as Notificações para realização Verificações Técnicas, a Lista de Inscritos, a Classificação da Final Oficial e a Ficha de Dados do Licenciado, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

#### FACTOS PROVADOS

1. O Arguido, nos dias 27 e 28 de Julho de 2019, participou no "RALICROSS MONTALEGRE I - BOMPISO", tendo-lhe sido atribuído o número 24.

2. O Arguido foi sorteado, juntamente com os concorrentes com os números 1 e 3, para verificação dos motores dos seus Kartcross.
3. Efectuada a verificação técnica no dia 29 de Julho de 2019, verificou-se que o Kartcross do Arguido não se encontrava de acordo com o manual do construtor, conforme dispõe o regulamento técnico do Kartcross.
4. Na verdade, quando se colocava o motor a “ponto de comando”, conforme previsto no manual do construtor, o “ponto do motor na cambota” estava correcto, mas os “pontos do motor” referentes às árvores de cames, davam uma leitura errada, não estando em conformidade com o respectivo manual do construtor, tal como previsto no regulamento técnico do campeonato de Kartcross.
5. O motor apresentava um desfasamento angular no “ponto do motor”,
6. Tendo por comparação os valores apresentados no manual do construtor, verificou-se que as polias da árvore de cames da admissão e escape estavam desfasadas em atraso angular. Esta verificação foi executada com os métodos e de acordo com manual do construtor.
7. Em consequência o Arguido foi, nos termos da alínea c) do artigo 23.11 das Prescrições Específicas de Ralicross, Kartcross e Super Buggy 2019, desqualificado da prova.

## DIREITO

### Prescrições Específicas de Ralicross, Kartcross e Super Buggy 2019

#### Art. 23 - VERIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

23.11 - Infrações técnicas - quando detectada no final dos treinos cronometrados, e corridas de qualificação, que possa ser reposta em conformidade com a regulamentação, após ter sido detectada, levará a uma penalização nos(as):

(...)

---

c) corrida final - desqualificação da prova;

(...)

Os factos acima descritos nos artigos 3º a 6º consubstanciam a prática por parte do Arguido de uma infracção disciplinar grave, p.p. pela alínea i) do artigo 28º, do Regulamento Disciplinar. Atento as justificações apresentadas pelo Arguido nas declarações prestadas no âmbito do presente processo entendo que a infracção foi cometida a título negligente.

## REGULAMENTO DISCIPLINAR

### Artigo 28º

(Faltas graves)

São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

i) Utilização de viatura detetada com infracção técnica;

(...)

O Arguido, nos termos do Artigo 20º do Regulamento Disciplinar, beneficia como circunstâncias atenuantes, do seu bom comportamento anterior, uma vez que não existe registo da prática de qualquer infracção, bem como do facto de ter confessado as ocorrências e ter demonstrado arrependimento pelo seu comportamento nas declarações prestadas no âmbito do processo.

## DECISÃO

- a) Assim e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido, PEDRO FILIPE AUGUSTO RABAÇO - Licenciado FPAK N.º 19/2989, com precedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuante supra referidas e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do artigo 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MÊSES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 29 de Outubro de 2019

O Conselho de Disciplina,

***Tiago Gameiro Rodrigues Bastos***

***João Carlos Pereira Medeiros***

***Joaquim António Diogo Barreiros***